



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-04-18

SEB

=====

25 TC-000098/026/14

Embargante: Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Rogério Furtado Barros e Edgar de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TC-001302/001/14, TC-037030/026/15 e TC-043157/026/14.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-03-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

=====

VOTO REVISOR

Solicitei vista dos autos a fim de analisar com mais profundidade o único ponto que ocasionou o comprometimento das contas, qual seja, a insuficiência nos recolhimentos dos Precatórios, constatada ao final do exercício de 2014.

Da análise dos autos, verifiquei a existência de documento que, no meu entender, seria suficiente para afastar o óbice suscitado para aprovação das contas.

Isto porque a Prefeitura, por meio de ofício datado de 11-11-14, encaminhou pedido ao DEPRE, pleiteando a diminuição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alíquota de 2,77% para 1,77% da RCL, tendo em vista que os cálculos elaborados atestavam que os depósitos mensais efetuados até setembro/2014 representavam 4,80% da RCL e geravam desequilíbrio orçamentário, uma vez que não havia previsão para despesas de tal vulto quando da edição da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2014.

Em resposta à Municipalidade, o DEPRE, por meio da Informação nº 937/2014, de 15-12-2014, se pronunciou nos seguintes termos:

*“Diante dos argumentos apresentados, autorizo a alteração da alíquota, determinando que os pagamentos mensais, a partir de janeiro/2015, fossem realizados com base na alíquota de **2%** incidente sobre a Receita Corrente Líquida, já incluído o parcelamento das insuficiências.”*

Com todo respeito, se as insuficiências levantadas pela Fiscalização já haviam sido consideradas para definição da nova alíquota, não vejo motivo para considerar o Município inadimplente, mormente porque não há apontamentos de irregularidade desse item nas contas de 2015 e 2016 e a própria defesa acostou certidão do DEPRE, ainda que emitida em 2017, atestando a adimplência da Municipalidade.

Portanto, dadas as peculiares do caso concreto e para evitar danos irreparáveis ao Administrador, proponho que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, com seu consequente **provimento**, para o fim reformar o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO